

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.594, DE 2011

Dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

**Autor:** Deputada ROSE DE FREITAS

**Relator:** Deputado LUIZ PITIMAN

### I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe numerado, a ilustre Deputada Rose De Freitas, pretende criar regras sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua justificativa a autora afirma que:

*“Nos termos do art. 144 da Constituição Federal, às polícias federal e cíveis estaduais incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. Assim sendo, a custódia e a escolta de presos por esses órgãos policiais são atividades alheias ao referido texto constitucional, portanto, configura verdadeiro desvio de função.*

*...esse desvio funcional gera graves problemas estruturais, uma vez que policiais responsáveis por investigações criminais são obrigados a agir como carcereiros sem qualquer formação e treinamento profissional.*

*... as delegacias de polícia são unidades administrativas cujas funções precípua se inserem no âmbito da investigação policial, da realização dos trabalhos de polícia judiciária, do atendimento ao cidadão, e de outros procedimentos de sua competência.”*

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposta com uma Emenda do seguinte teor:

"Art. 120 .....  
 .....  
 § 1º A escolta de condenados e dos presos provisórios em estabelecimento penitenciário deverá ser feita por agentes do sistema penitenciário. (NR)  
 ....."

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa, todavia, não se encontra de acordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que todos os dispositivos a serem modificados pela Proposição trazem as iniciais (NR) entre parênteses. Como estabelece a Lei Complementar 95/98 essas iniciais somente devem ser colocadas ao final do dispositivo a ser alterado. Além disso, os números devem ser escritos somente por extenso, quando se referirem a *números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto*.

No mérito, temos de fazer algumas considerações.

O Estado detém o "poder de polícia" para regular e limitar o exercício dos direitos individuais em detrimento dos interesses públicos, segundo eméritos doutrinadores, que se configura em regular, fiscalizar, e punir administrativamente, inclusive com embargo, confisco e interdição, uma atividade.

No que diz respeito às atividades policiais, leva-se em conta o momento de sua atuação: antes do evento danoso, diz-se polícia preventiva, é a polícia administrativa; se atua após, diz-se polícia repressiva ou judiciária.

José Cretella Júnior afirma que a polícia administrativa pode ser dividida em polícia de segurança e polícia especial.

Hely Lopes Meirelles entende que a polícia administrativa atua sobre bens, direitos e atividades, já a polícia de segurança, e também a polícia judiciária se exerce sobre as pessoas.

No esteio de nossa Constituição Federal, art. 144, o Código de Processo Penal estabelece no art. 4º que “a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.”.

O art. 144 da nossa Constituição detalha quais são as polícias e quais o ramo de atuação:

*“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I - polícia federal;*

*II - polícia rodoviária federal;*

*III - polícia ferroviária federal;*

*IV - polícias civis;*

*V - polícias militares e corpos de bombeiros militares*

*§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;*

*II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;*

*III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;*

*III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.*

§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

.....”

Assim, as competências das diversas polícias encontram-se determinadas neste art. 144.

A Polícia Federal é, deste modo, a única que exerce funções de polícia administrativa, de segurança, e judiciária.

No que diz respeito às cadeias públicas, segundo o disposto na Lei 7.210/84, ela destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Ora, em nenhum momento a Lei de Execução Penal – 7.210/84 – estabeleceu que as delegacias de polícia serviriam para custodiar o preso provisório.

Com dose elevadíssima de razão, a presente proposta se nos apresenta.

Como afirmado pela ilustre Autora, a Lei de Execução Penal e as diretrizes da Política de Direitos Humanos, vigentes no país, **as funções dos órgãos de segurança pública não devem ser confundidas com aquelas de responsabilidade dos órgãos do sistema penitenciário nacional.** Acrescentando que não deve recair sobre o já insuficiente orçamento dos órgãos de segurança pública **as despesas com custódia e escolta de presos já ingressos em estabelecimento penitenciário.**

Tais considerações são suficientes para afirmarmos que a Proposição em comento merece ser aprovada, por ser conveniente e oportuna.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei 1.594, de 2011 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado LUIZ PITIMAN  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1594, DE 2011

Dispõe sobre a custódia de presos nas unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a custódia e a escolta de presos pelas polícias judiciárias federal, estaduais e do Distrito Federal.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 82 .....

.....  
*§ 3º Fica vedada a custódia de preso, ainda que provisório, em dependências de prédios das Polícias Federal ou Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, por período superior a setenta e duas horas.*

*§ 4º Na hipótese de prisão em flagrante será permitida a permanência do preso, tão somente, até a lavratura do auto respectivo e a entrega da nota de culpa pelo Delegado de Polícia, oportunidade em que o preso será imediatamente conduzido ao estabelecimento penitenciário". (NR)*

*"Art. 104 O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, em local distinto das dependências das unidades das Polícias Federal e Cíveis dos Estados e do Distrito Federal, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 desta Lei". (NR)*

"Art. 120 .....

§ 1º *A escolta de condenados e dos presos provisórios em estabelecimento penitenciário deverá ser feita por agentes do sistema penitenciário*

§ 2º *Outros órgãos de segurança pública poderão, excepcionalmente, promover a escolta de que trata o caput do art. 120, na impossibilidade de realização na forma do parágrafo anterior, mediante ordem judicial.*

§ 3º *A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso". (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado LUIZ PITIMAN  
Relator